



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.725809/2009-64
Recurso nº 884.004 Embargos
Acórdão nº 2202-01.636 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Embargante MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de omissão no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pelo Contribuinte.

IRPF. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(Súmula CARF no. 63).

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios apresentados para, retificando o Acórdão n.º 2202-01.204, de 07/06/2011, sanando a omissão apontada, atribuir efeitos infringentes para dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, sob alegação de existência de uma omissão no acórdão.

O relator ao apreciar o embargo, propôs o acolhimento do embargo no relativo a análise da isenção do rendimento por ser o contribuinte portador de moléstia grave, matéria não contemplada no acórdão. Entendo, portanto, devam ser acolhidos os embargos parcialmente para corrigir essa omissão

A presidência da Câmara, às fls. 180, solicitou que o processo fosse encaminhado ao Conselheiro para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara quanto a omissão existente no acórdão embargado.

Da análise da pauta de julgamento, nota-se que efetivamente não se analisou isenção do rendimento por ser o contribuinte portador de moléstia grave.

No que toca a matéria deve-se observar que **são isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por contribuintes portadores de moléstia especificada em lei, devidamente comprovada por meio de laudo médico oficial**. Depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

Desse modo a isenção aplica-se, exclusivamente, a rendimentos de aposentadoria. Essa matéria é pacífica e já se encontra sumulada:

IRPF. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(Súmula CARF no. 63).

Da análise dos autos é inconteste, conforme documentos de fls.11, que as diferenças de salários, referem-se as diferenças apuradas entre abril de 1994 a novembro de 1995. Adicionalmente, está presente nos autos documentos que atestam que o recorrente teria sido aposentado e estaria comprovada a doença grave, conforme documentos de fls. 24 a 26.

Diante do que dispõe o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 19, de 25 de outubro de 2000, estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física portadora de moléstia grave, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

Processo nº 10580.725809/2009-64
Acórdão n.º **2202-01.636**

S2-C2T2
Fl. 3

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de acolher os Embargos Declaratórios apresentados para, retificando o Acórdão n.º 2202-01.204, de 07/06/2011, sanando a omissão apontada, atribuir efeitos infringentes para dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez